

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

IMPUGNANTE: JACARÉ AMBIENTAL LTDA., CNPJ Nº 81.401.853/0001-37

1/3

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JACARÉ AMBIENTAL LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusula do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares no Município de Irani/SC.

A impugnante questiona a exigência de comprovação de execução prévia de 5.000 toneladas por ano de resíduos sólidos urbanos (RSU), prevista no item de qualificação técnico-operacional do edital, sob o argumento de que tal quantitativo seria desproporcional ao objeto licitado, cuja estimativa anual de geração de resíduos é de aproximadamente 1.920 toneladas/ano (160 toneladas/mês), conforme Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 07/2026 está designada para o dia 23/07/2026, e que a impugnação foi protocolada em 20/07/2026, verifica-se sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecida.

II. DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à legalidade e proporcionalidade da exigência editalícia de comprovação de execução anterior de 5.000 toneladas/ano de RSU, constante do item de qualificação técnico-operacional no Termo de Referência.

O Termo de Referência do certame estabelece que a média mensal de resíduos domiciliares e comerciais a ser coletada é de aproximadamente 160 toneladas, o que corresponde a 1.920 toneladas anuais.

Dessa forma, a exigência de 5.000 toneladas/ano representa quantitativo superior a 260% do volume anual estimado para execução do objeto, evidenciando erroneamente descompasso entre a capacidade técnica exigida e a efetiva necessidade da contratação.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vedadas exigências desnecessárias ou excessivas que restrinjam a competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de qualificação técnico-operacional devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo admitida, como regra, a exigência de até 50% do quantitativo previsto para execução do contrato, salvo justificativa técnica robusta para percentual superior.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TCU:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “A exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional deve limitar-se, em regra, a 50% do quantitativo previsto para execução do objeto, salvo justificativa técnica devidamente motivada.”

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: “É irregular a fixação de exigências de qualificação técnica desproporcionais ao objeto licitado, por restringirem indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: “As exigências de habilitação devem guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, não podendo constituir barreira injustificada à participação de potenciais licitantes.”

No caso concreto, saliento que a documentação correta listada no Anexo III - Documentos de habilitação do fornecedor, esta corretamente alinhada com o edital.

Além disso, a redação editalícia menciona que a exigência corresponderia a 50% da quantidade total prevista na planilha quantitativa, o que não se coaduna com os dados constantes do Termo de Referência, pois 50% de 1.920 toneladas/ano corresponde a 960 toneladas/ano, e não a 5.000 toneladas/ano.

Assim, assiste razão à impugnante quanto à desproporcionalidade da exigência e à necessidade de adequação do edital aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa JACARÉ AMBIENTAL LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, para:

- Reconhecer a desproporcionalidade da exigência de comprovação de execução de 5.000 toneladas/ano de resíduos sólidos urbanos (RSU), constante do item de qualificação técnico-operacional do Termo de Referência, anexo ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026.
- Determinar a retificação do edital, a fim de que o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional referente à coleta de RSU seja fixado em 960 toneladas/ano, correspondente a 50% do volume anual estimado para execução do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- Publique-se a presente decisão, promovam-se as retificações necessárias no instrumento convocatório e dê-se ciência à impugnante.

Irani/SC, 20 de julho de 2026.

Graciele Ricci Lemes
Secretária de Administração e Finanças